



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.



Estabelece indenização aos servidores da secretaria municipal de saúde pelos esforços despendidos durante o período da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

EDILOMAR NERY DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições Legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida indenização aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – que estão atuando na linha de frente no combate ao COVID-19, pelos esforços despendidos no combate à pandemia), considerando a situação singular e transitória por eles vivenciada.

Art. 2º. A indenização estabelecida pela presente Lei corresponderá:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, para médicos, enfermeiros, nutricionista, coordenadores e vigilância sanitária;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, para técnicos de enfermagem, agentes comunitários de endemias, agentes comunitários de saúde, motoristas, secretárias e recepcionistas.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para vigias e auxiliares de serviços gerais, digitador, assessor técnico e chefe de divisão.

§1º. O efetivo pagamento da gratificação será realizado referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, seguindo a sistemática da folha de pagamento de servidores do Município.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

§2º. A indenização não será devida aos servidores afastados ou já licenciados.

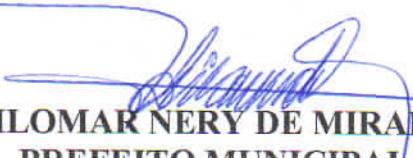
§3º. A indenização a que se refere os incisos I, II e III deste artigo, só será devida aos servidores identificados pela equipe técnica da secretaria municipal de saúde e enviada lista previa para o setor administrativo do executivo com relatório de onde e quando foram desempenhados o combate ao COVID-19.

§4. Os servidores mesmo estando identificados nos incisos I, II e III do artigo segundo, mas que não estiverem diretamente trabalhando na linha de frete com comprovação da equipe técnica da secretaria de saúde do município, não terão direito a verba indenizatória.

Art. 3º. A indenização estabelecida nesta Lei, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não acarretará outros encargos trabalhistas, não refletirá nas demais verbas salariais, bem como não incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1 de agosto, revogando as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE -MA,
EM 01 DE SETEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.**


**EDILOMAR NERY DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL**

